



Licitações e Contratos

**PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559/2013
RDC – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E LICITAÇÕES – LEI Nº 12.462/11
LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº 8.666/93**

QUADRO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO

Alterações Relevantes



Tema	PLS		RDC e LGL		Alterações Relevantes
	Matéria	Art.	RDC	LGL	
Novo marco legal de licitações e contratos	CONTRATOS E LICITAÇÕES	Análise PLS Art. 2		Art. 1 Art. 2 Art. 3	O PLS se propõe a ser o novo marco legal para licitações e contratos. Contratações com os seguintes objetos: I – alienação e concessão de direito real de uso de bens; II – compras, inclusive por encomenda; III – locações, concessões e permissões de uso de bens públicos; IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; V – aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação; VI – obras e serviços de engenharia.
Consolidação e inovação	LICITAÇÃO	Análise PLS			A PLS pretende consolidar os textos normativos vigentes como Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11, e também contemplar outras inovações. Foram reordenados dispositivos com subdivisões em títulos, capítulos, seções e subseções. Promoveu-se um aperfeiçoamento na redação das normas. O texto apresenta modificações e preenchimento de lacunas que resultam do acolhimento de emendas e sugestões.
Definições	LICITAÇÃO	Art. 5	Art. 2	Art. 6	Consolida as definições. Relaciona os serviços técnicos especializados. Define a composição do Termo de Referência. Apresenta o conjunto de elementos necessários para projeto básico.
Processo de Licitação	LICITAÇÃO	Art. 15	Art. 12	Art. 7	Relaciona a sequência do processo de licitação: I – preparatória;



					<p>II – publicação do edital de licitação; III – apresentação de propostas e lances; IV – julgamento; V – habilitação; VI – recursal; e VII – homologação.</p> <p>As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, salvo se:</p> <p>I – comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração; e II – contratações que demandem a verificação de conformidade do objeto a ser contratado.</p>
Inversão de fases	LICITAÇÃO	Art. 15	Art. 12	Art. 7	<p>Na Lei nº 8.666/93, a empresa tem que primeiro comprovar capacidade técnica para a obra e só depois apresenta proposta financeira.</p> <p>No RDC o AP julga os preços e só depois certifica se a empresa vencedora tem capacidade técnica para executar a obra.</p> <p>Na PLS A habilitação poderá anteceder a apresentação de propostas, se motivada com explicitação dos benefícios decorrentes.</p>
Modos de disputa	LICITAÇÃO		Art. 16 da Lei nº 12462/11 e Seção II do Decreto 7581/11		<p>No RDC são previstos os modos de disputa aberto e fechado, regulamentados pelo Decreto 7.581/11 (Art. 15).</p> <p>No PLS esta possibilidade é excluída.</p>
Obrigações da administração de materiais, obras e	LICITAÇÃO	Art. 17	Art. 33	Art. 11 Art. 12	<p>Os órgãos da AP deverão:</p> <p>I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.</p>



serviços					II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.
Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras	LICITAÇÃO	Art. 17	Art. 4 da Lei nº 12462/11 e Art. 109 e 110 do decreto 7581/11	Art. 15	II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. O catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà documentação, procedimentos, e especificações.
Especificação de bens e serviços	LICITAÇÃO	Art. 18	Art. 4	Art. 7 Art. 10	A AP poderá convocar audiência pública, presencial ou a distancia, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.
Propostas e projetos de empreendimentos	LICITAÇÃO	Art. 19			A AP poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas previamente identificadas. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela AP, caso não vença o certame, desde que haja cessão de direitos patrimoniais.
Valor estimado e sigilo	LICITAÇÃO	Art. 20 Art. 21	Art. 6, da Lei nº 12462/11 e Art. 9 do Decreto 7581/11	Art. 39	Orienta a forma de cálculo do valor estimado. Observa que o orçamento estimado pode ser sigiloso, somente exigindo-o nas licitações por maior desconto, melhor técnica ou maior retorno econômico. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que: I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo; II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento



					<p>da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.</p> <p>A LGL prevê que sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.</p>
Margem de preferência	LICITAÇÃO	Art. 23	Art. 25 da Lei nº 12462/11 e Art. 39 do Decreto 7581/11	Art. 3	<p>Poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais, com base em estudos periódicos, e considerando:</p> <ul style="list-style-type: none">I – geração de emprego e renda;II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país;IV – custo adicional de produtos e serviços; eV – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. <p>A margem não pode ultrapassar 25% e não se aplica quando a capacidade de produção ou prestação no país for inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada. A AP divulgará no sítio a relação das empresas favorecidas.</p>
Modalidades de licitação	LICITAÇÃO	Art. 24 Art. 71 Art. 72	Lei nº 12462/11	Art. 22	<p>Confirma as modalidades de licitação:</p> <ul style="list-style-type: none">I – pregão;II – concorrência;III – concurso;IV – leilão. <p>Mas, a AP pode utilizar os procedimentos previstos no art. 71:</p>



					<p>I – credenciamento; II – pré-qualificação; III – sistema de registro de preços; e IV – registro cadastral. O Credenciamento é indicado quando: I – o mesmo objeto puder ser realizado simultaneamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e a escolha não incumbir à própria Administração. II – contratação simultânea do maior número possível de interessados O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, em valor predefinido pela Administração e compatível com o mercado. A LGL diz que são modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão. O RDC é uma modalidade de licitação.</p>
Crítérios de julgamento	LICITAÇÃO	Art. 28 Art. 29	Art. 18 da Lei nº 12462/11	Art. 43 Art. 44 Art. 45	<p>Divisão dos critérios: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica; IV – técnica e preço; V – maior lance; VI – maior retorno. Custos indiretos poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis. O maior desconto sempre será estendido aos eventuais termos aditivos.</p>



					<p>O Art. 18 da Lei nº 462 dispõe que as licitações operadas sob o RDC poderão adotar os seguintes critérios de julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none">I – menor preço ou maior descontoII – técnica e preçoIII – melhor técnica ou conteúdo artísticoIV – maior oferta de preçoV – maior retorno econômico
Técnica e preço	LICITAÇÃO	Art. 30 Art. 31	Art. 20 da Lei nº 12462/11	Art. 46	<p>Será utilizada quando a AP pretender a melhor qualidade técnica associada ao menor preço, para os seguintes objetos:</p> <ul style="list-style-type: none">I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;II – obras e serviços especiais de engenharia;III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;IV – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; eV – outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. <p>O fator de ponderação mínimo é 70% (setenta por cento).</p> <p>Havendo motivo relevante devidamente justificado, a licitação poderá ser somente melhor técnica.</p> <p>No julgamento pelo critério de melhor técnica ou técnica e preço, as exigências não podem ser genéricas ou imprecisas, e devem seguir procedimentos especificados no Art. 31. E o processo de negociação final, no caso de melhor técnica, é estimulado.</p>
Contrato de Eficiência	LICITAÇÃO	Art. 5 Art. 32	Art. 23		<p>Contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante,</p>



					na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico é definido e orientado. O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.
Regimes de obras e serviços de engenharia	LICITAÇÃO	Art. 39	Art. 8	Art. 10	Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os regimes: I – empreitada por preço unitário; II – empreitada por preço global; III – contratação por tarefa; IV – empreitada integral; ou V – contratação integrada. Recomendação: § 1º Serão adotados, preferencialmente, os regimes II e IV. § 2º Deverão ser justificados os regimes I, III e V. Em todos os regimes, com exceção da Contratação Integrada, deverá haver projeto executivo. É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.
Contratação de serviços	LICITAÇÃO	Art. 41 Art. 42	Art. 1 da Lei nº 12462/11	Art. 13	Determina impedimentos e regras de conduta para a Administração. Contratação de serviços contínuos deverá ser licitada por menor preço ou maior desconto.
Bens e serviços de TIC	LICITAÇÃO	Art. 47 Art. 48	Art. 1	Art. 45	Fica vedado concentrar em um único contrato: I – todo o conjunto dos serviços de TI de um órgão; II – mais de uma solução de TI. Bens e serviços especiais de TIC deverão ser escolhidos mediante concurso ou licitados pelo critério de técnica e preço.
Licitações	LICITAÇÃO	Art. 49	Art. 1	Art. 42	Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira,



internacionais					igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes ao licitante estrangeiro.
Prazos	LICITAÇÃO	Art. 52	Art. 15	Art. 8	Os prazos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do edital de licitação, serão: I) Aquisição de bens: - Menor preço ou maior desconto: 10 dias. - Demais hipóteses: 20 dias. II) Contratação de serviços e obras: - Menor preço ou maior desconto: 30 dias. - Demais hipóteses: acima de 30 dias. III) Licitações por maior oferta: 15 dias. IV) Licitações por técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico: nunca inferior a 40 dias.
Propostas e lances	LICITAÇÃO	Art. 53 Art. 54	Art. 40 a 44 do Decreto 7581/11	Art. 45	Regulamento disporá sobre proposta Aberta e Fechada, podendo ser: I – aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado; II – fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. Planilhas ajustadas do lance vencedor. Admissibilidade de lances intermediários. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
Julgamento	LICITAÇÃO	Art. 55 Art. 56	Art. 52 do Decreto	Art. 38	Define as possibilidades de desclassificação. Considera inexequíveis as propostas inferiores a 80% de: - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.



			7581/11		<p>- valor orçado.</p> <p>Em caso de empate, o desempate ocorrerá por:</p> <ul style="list-style-type: none">- disputa final entre os licitantes empatados.- avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes. <p>Persistindo o empate, terá preferência os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras e que invistam em P&D no país.</p> <p>Mantêm-se as regras previstas no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.</p>
Procedimentos Judiciais e Recursos	LICITAÇÃO	Art. 66	Art. 45 da Lei 12462/11 e Art. 52 a 58 do Decreto 7581/11	Art. 100 Art. 101 Art. 102 Art. 103 Art. 104 Art. 105 Art. 106 Art. 106 Art. 107 Art. 108 Art. 109	<p>No RDC, o Decreto nº 7.581/11 prevê regras claras com relação à recursos, prazos, acolhimentos e fase recursal única.</p> <p>O PLS não explicita regras para estes detalhes, mas observa:</p> <p>O PLS prevê que após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado á autoridade superior, que poderá:</p> <ul style="list-style-type: none">I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;II – anulá-lo, no todo ou em parte, por vício insanável;III – revoga-lo por motivo de conveniência e oportunidade; ouIV – adjudicar o objeto e homologar a licitação. <p>A LGL é mais extensa nestes itens de Procedimentos Judiciais e Recursos Administrativos</p>
Habilitação	LICITAÇÃO	Art. 57 Art. 58 Art. 60 Art. 61 Art. 62 Art. 63 Art. 65	Art. 45 a 50 do Decreto 7581/11	Art. 27 Art. 28 Art. 29 Art. 30 Art. 31 Art. 32	<p>A habilitação divide-se em:</p> <ul style="list-style-type: none">I – jurídicaII – técnico-profissionalIII – técnico-operacionalIV – fiscal, social e trabalhistaV – econômico-financeira <p>Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de</p>



				<p>habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.</p> <p>Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.</p> <p>Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.</p> <p>Documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas.</p> <p>As condições de habilitação podem limitar a participação na licitação:</p> <p>I – aos pré-qualificados, na forma da lei; ou</p> <p>II – aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.</p> <p>A habilitação técnico-operacional (Art. 63) visa a demonstrar aptidão do licitante para realizar o objeto da licitação, devendo ser definida no edital e, a critério da Administração, será comprovada mediante a apresentação de:</p> <p>I – comprovação de que o licitante realizou objeto com características equivalentes ao que a Administração pretende contratar, para o que poderá valer-se de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado ou de documento comprobatório a que se refere o § 3º do art. 82; (Nota: retirada a exigência de registro nas entidades profissionais competentes).</p> <p>II – declaração de disponibilidade dos equipamentos, materiais e instalações, com especificação detalhada, os quais devem estar disponíveis durante a execução do contrato;</p> <p>III – contrato ou certificado que comprove que o licitante está apto a fornecer bens ou serviços próprios de terceiros, quando os mesmos representarem a parcela de maior relevância do objeto;</p>
--	--	--	--	--



					<p>IV – comprovação de atendimento a requisitos de sustentabilidade ambiental, pertinentes ao objeto da licitação, na forma da legislação específica;</p> <p>§ 1º A exigência de atestado de realização anterior será limitada, no máximo, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado.</p> <p>§ 2º Na definição de características equivalentes de que trata o inciso I, a Administração deverá considerar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, vedada a exigência, para estas parcelas, de comprovação de quantidades superiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas previstas no objeto licitado.</p> <p>§ 3º Ficam vedadas as exigências de comprovação de:</p> <p>I – itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% (quatro por cento) do valor estimado do contrato a ser firmado, salvo em relação a itens de comprovada complexidade técnica na sua execução, demonstrada em justificativa constante do processo licitatório;</p> <p>II – itens passíveis de subcontratação.</p> <p>Na habilitação econômico-financeira poderá ser exigida, a critério da Administração, declaração assinada por profissional da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.</p> <p>A Administração, em coordenação com os órgãos da administração tributária, poderá indicar no edital a relação dos tributos dos quais se deve fazer prova de quitação, como condição de participação do certame, ressalvado o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.</p>
Contratação direta, dispensa e inexigibilidade de licitação	LICITAÇÃO	Art. 67 Art. 68 Art. 70	Art. 35 a 37 da Lei nº 12462/11	Art. 24 Art. 25	<p>Processo de contratação direta, com inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve conter:</p> <p>I - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;</p> <p>II – estimativa de despesa;</p> <p>III – parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;</p>



					<p>IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;</p> <p>V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;</p> <p>VI – razão de escolha do contratado;</p> <p>VII – justificativa de preço;</p> <p>VIII – em contratações de valor superior a R\$80.000,00, parecer jurídico sobre o atendimento dos requisitos previstos na Lei e enquadramento legal da contratação direta; e</p> <p>IX – autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.</p> <p>Na contratação direta indevida, respondem solidariamente pelo dano ao erário o contratado e o agente público.</p> <p>Dispensável a licitação em casos citados na lei.</p>
Projeto executivo	LICITAÇÃO	Análise Art. 5 Art. 16 Art. 39	Art. 8	Art. 6	<p>Serviços e obras somente poderão ser iniciados quando houver projeto executivo, de modo a privilegiar o estudo e a atuação planejada da Administração Pública, repelindo a prática difundida de promover licitações apenas com o projeto básico, que muitas vezes pode ensejar sucessivos termos aditivos.</p> <p>O novo regramento proposto visa dar um salto no pré-requisito de planejamento.</p> <p>Definição: conjunto dos elementos necessários e suficientes à licitação, contratação e execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, incluindo as intervenções e estruturas permanentes ou temporárias necessárias para o atendimento das exigências e condicionantes à implantação do empreendimento.</p>
Projeto básico prévio	LICITAÇÃO	Análise Art. 5 Art. 16	Art. 2 Art. 8	Art. 6 Art. 7	<p>A PLS propõe, na Contratação Integrada, um Projeto Básico Prévio, em vez de um anteprojeto de engenharia, que considera “impreciso”, para permitir parâmetros mais robustos para os licitantes apresentarem propostas e para que mais licitantes sejam atraídos para a disputa com preços sejam mais baixos.</p>



					No RDC pode licitar obra sem projeto básico e contratado fica responsável pelo projeto, execução e entrega da obra.
Contratação integrada	LICITAÇÃO	Análise Art. 5 Art. 39	Art. 9 da Lei nº 12462/11 e Art. 73 a 76 do Decreto 7581/11		<p>De utilização hoje prioritária no RDC, passará a ser uma hipótese excepcional na nova lei.</p> <p>Deixa de ser exigido o projeto básico, para “repelir a prática amplamente difundida de promover licitações apenas com o projeto básico”.</p> <p>Será exigido projeto executivo para execução das obras e serviços contratados pelo regime de Contratação Integrada.</p> <p>A definição passa a ser “regime de contratação, com base em projeto básico, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto por preço global”.</p> <p>O regime de contratação integrada poderá ser utilizado apenas para a execução de empreendimentos com valor de referência estimado superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">I - inovação tecnológica ou técnica;II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ouIII - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
Serviços técnicos profissionais especializados	CONTRATO	Art. 45 Art. 46	Art. 1	Art. 13	<p>A contratação de serviços técnicos profissionais especializados deverá:</p> <ul style="list-style-type: none">I – ter plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, também de plano de transição contratual;II – ser contratada mediante a realização de concurso ou licitada pelo critério de técnica e preço. <p>A AP somente poderá contratar, pagar, premiar ou receber serviço técnico profissional especializado, inclusive no caso de projetos, após a negociação dos respectivos</p>



					<p>direitos patrimoniais.</p> <p>A LGL considera serviços técnicos especializados:</p> <p>I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;</p> <p>II - pareceres, perícias e avaliações em geral;</p> <p>III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;</p> <p>III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;</p> <p>IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;</p> <p>V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;</p> <p>VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;</p> <p>VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.</p>
Remuneração variável	LICITAÇÃO		Art. 10 da Lei nº 12462/11 e Art. 70 do Decreto 7581/11		<p>No RDC, é mencionado que na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderia ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.</p> <p>O PLS não menciona a remuneração variável.</p>
Garantias	LICITAÇÃO	Análise Art. 93	Art. 39	Art. 31 Art. 56	<p>Propõe a readequação do sistema de garantias nas contratações públicas, autorizando o poder público a exigir das empresas contratadas a contratação de seguro como garantia para execução do Contrato até 100% do valor. O beneficiário da apólice é o ente público contratante e o garantidor é a companhia de seguro que paga ao beneficiário.</p> <p>O beneficiário é o ente público contratante e o garantidor é a seguradora que paga ao beneficiário o total da apólice (100%).</p> <p>A PLS pretende deixar à discricionariedade do gestor a escolha do percentual de garantia, até 100%, com justificativas técnicas.</p> <p>A Lei nº 8.666/93 alocou grande parte dos riscos dos contratos para a Administração</p>



					<p>Pública, e de outro, dispensou a participação de empresas atuantes no mercado securitário no âmbito das contratações públicas. A Lei fez do Estado o grande segurador das obras.</p> <p>Nos EUA, quase todos os estados, prefeituras e condados, seguem a lei <i>Miller Act Bonds</i>, que determina que as empresas selecionadas em processo licitatório para execução de obras ou reformas orçadas acima de US\$ 150 mil apresentem antes da assinatura do contrato apólices de seguro denominadas “<i>surety bonds</i>”, que podem ser <i>performance bond</i> e <i>labor and material payment bond</i>.</p> <p>O <i>performance bond</i> é uma espécie de seguro-garantia contra riscos de inadimplência do contrato firmado, tanto relativo a preço, qualidade e prazo. O <i>labor and material payment bond</i> é uma espécie de seguro-garantia que cobre riscos de inadimplência do pagamento dos trabalhadores e fornecedores de materiais.</p> <p>A critério da autoridade competente e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com a opção das seguintes modalidades:</p> <p>I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;</p> <p>II – seguro-garantia;</p> <p>III – fiança bancária.</p> <p>Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, a garantia poderá ser de até 100%. Nas demais contratações a garantia poderá variar entre 10% e 50%.</p> <p>O percentual de garantia exigido deverá ser justificado.</p>
Concorrência	LICITAÇÃO	Análise Art. 24	Art. 1 Art. 18	Art. 5	<p>Modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior retorno econômico, na qual a disputa é feita por meio de propostas ou propostas e lances, em sessão pública.</p> <p>No RDC não há a figura da modalidade, ou seja, não existem nesse regime as modalidades concorrência, tomada de preços, convite ou pregão. No RDC as licitações são selecionadas pelo critério de julgamento que poderá ser:</p>



					1) menor preço ou maior desconto; 2) técnica e preço; 3) melhor técnica ou conteúdo artístico; 4) maior oferta de preço; e 5) maior retorno econômico.
Pré-qualificação	LICITAÇÃO	Art. 73 Art. 74	Art. 29 Art. 30 (Art. 80 a 86 do Decreto 7581/11)	Art. 5	Procedimento seletivo prévio à licitação, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente: I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos. II – obras, bens e serviços a serem contratados em futura licitação. A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos. Na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade. É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados.
Registro de Preços	LICITAÇÃO	Art. 76 Art. 77 Art. 78 Art. 79	Art. 87 a 108, do Decreto 7581/11	Art. 15	Consolida os procedimentos para licitação por registro de preços. A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços.
Registro Cadastral	LICITAÇÃO	Art. 81 Art. 82	Art. 78 e 79 do Decreto 7581/11	Art. 34	Consolida os procedimentos de cadastro. Os órgãos e entidades da Administração que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeitos de habilitação e atesto de cumprimento de obrigações, em cooperação federativa, na forma que dispuser regulamento.
Alienações	LICITAÇÃO	Art. 83 Art. 84	Art. 1	Art. 17	Consolida os procedimentos de alienação. Para venda de bens imóveis a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do



					recolhimento de quantia correspondente a 5% da avaliação.
Formalização dos contratos, riscos e matriz de risco	LICITAÇÃO	Art. 86 Art. 87 Art. 88 Art. 89 Art. 90	Art. 9	Art. 54 Art. 60 Art. 61 Art. 62 Art. 63 Art. 64	<p>Explicita as regras e procedimentos para formalização dos contratos.</p> <p>Os contratos e seus aditamentos serão mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Sigilo somente nos termos da legislação que regula o acesso à informação.</p> <p>Admite-se a celebração de contratos na forma eletrônica.</p> <p>São permitidas as garantias para execução plena dos contratos.</p> <p>Quando se tratar de produto importado, devem ser definidas as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão.</p> <p>Os contratos (art. 89) para execução de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração poderão prever adicionalmente:</p> <p>I - a autorização de cessão do contrato para os financiadores do contratado quando verificado o comprometimento da execução contratual, para que estes possam promover a reestruturação financeira e assegurar a continuidade do contrato, sendo permitida a subcontratação de terceiros, que atendam às exigências de habilitação técnica exigidas no edital;</p> <p>II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do contratado em relação às obrigações pecuniárias da Administração;</p> <p>III - a legitimidade dos financiadores do contratado para receber indenizações por extinção antecipada do contrato;</p> <p>IV - a possibilidade de o contratado ofertar em garantia dos seus contratos de financiamento os valores depositados na conta vinculada referida pelo art. 112 da nova Lei e a legitimidade dos financiadores do contratado receberem pagamentos com recursos desta conta vinculada.</p> <p>Na hipótese prevista no inciso I, a Administração deverá exigir, como condição prévia à cessão contratual, a comprovação de atendimento, pelos financiadores, das exigências</p>



					<p>de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no edital.</p> <p>O instrumento de contrato poderá prever a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e risco econômico extraordinário. Também poderá prever a assunção integral de riscos pelo contratado. O Edital poderá prever “matriz de riscos” que preveja assunção parcial de riscos pela contratante.</p> <p>Na referência do RDC, a relevância da matriz de risco na contratação integrada tem sido enfatizada pelo TCU em recentes decisões, das quais se menciona o Acórdão nº 1.310/2013 e o Acórdão nº 1465/2013, ambos do Plenário, que recomenda:</p> <p>“9.2.1 preveja, doravante, nos empreendimentos a serem licitados mediante o regime de contratação integrada, previsto no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, uma “matriz de riscos” no instrumento convocatório e na minuta contratual, de forma a tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, IV, da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal);” (TCU, Acórdão 1465/2013-Plenário).”</p>
Duração, execução e alteração dos contratos	CONTRATO	Art. 95 Art. 103 Art. 104 Art. 105	Art. 63 a 69 do Decreto 7581/11	Art. 65 Art. 66 Art. 67 Art. 68 Art. 69 Art. 70 Art. 71 Art. 72 Art. 73 Art. 74 Art. 75	<p>A administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens e serviços, desde que atestada a maior vantagem econômica em razão da contratação plurianual.</p> <p>Nas contratações que gerem receita para a administração pública, o prazo será de:</p> <p>I – até 10 anos, nos contratos sem investimentos;</p> <p>II – até 35 anos, nos contratos com investimentos, assim consideradas aquelas que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas às expensas do contratado, e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da administração pública.</p> <p>A administração pública poderá utilizar-se provisoriamente de pessoal, bens móveis, imóveis e serviços vinculados ao objeto do contrato nos casos de:</p>



				<p>Art. 76 Art. 77 Art. 78 Art. 79 Art. 80</p> <p>I – risco à prestação de serviços essenciais; e II – necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após a rescisão do contrato. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente: I – impactos econômicos e financeiros. II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local. III – motivação social e ambiental do empreendimento. IV – custo da deterioração ou perda das parcelas executadas. V – despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados. VI – despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades. VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados. VIII – custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas. IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação. X – custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato. XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades. Os contratos continuam podendo ser alterados: I – unilateralmente pela Administração, por melhor adequação técnica e/ou modificação de valor por acréscimo ou diminuição.</p>
--	--	--	--	--



					<p>II – por acordo das partes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Substituição de garantia.b) Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, por inaplicabilidade dos termos originais.c) Por modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes.d) Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, respeitada a repartição de riscos prevista em contrato. <p>Na Contratação Integrada é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior e por alteração do projeto de iniciativa da administração.</p> <p>A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.</p>
Sanções, crimes e penalidades	CONTRATO	Art. 118 Art. 119 Art. 120 Art. 124 Art. 125 Art. 126 Art. 127 Art. 128 Art. 129 Art. 130	Art. 47	Art. 81 Art. 82 Art. 83 Art. 84 Art. 85 Art. 86 Art. 87 Art. 88 Art. 89 Art. 90 Art. 91	<p>O licitante ou contratante será responsabilizado pelas seguintes infrações:</p> <ul style="list-style-type: none">I – dar causa à inexecução parcial do contrato;II – deixar de entregar a documentação exigida, salvo na inversão de fases;III – não manter a proposta, salvo fato superveniente, justificado;IV – não celebrar contrato ou não entregar a documentação exigida;V – retardar a execução ou entrega do objeto sem motivo justificado;VI – dar causa à inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;VII – dar causa à inexecução total do contrato;VIII – apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa;IX – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;



				<p>Art. 92 X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;</p> <p>Art. 93 XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar objetivos da licitação.</p> <p>Art. 94 Serão aplicadas as seguintes sanções:</p> <p>Art. 95 I – multa, não inferior a 0,5% e não superior a 30%;</p> <p>Art. 96 II – impedimento de licitar e contratar, por no máximo 3 anos;</p> <p>Art. 97 III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com pena de 3 a 6 anos.</p> <p>Art. 98 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos.</p> <p>Art. 99 São crimes contra a competitividade, com pena de detenção de 2 a 4 anos e multa:</p> <p>I – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação;</p> <p>II – impedir, perturbar ou fraudar a realização de procedimentos licitatórios;</p> <p>III – devassar o sigilo de proposta;</p> <p>IV – elevar arbitrariamente os preços, sem justificativa;</p> <p>V – afastar ou procurar afastar licitante;</p> <p>VI – apresentar documento falso;</p> <p>VII – criar ou assinar documento falso;</p> <p>VIII – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação.</p> <p>São crimes, com pena de detenção de 2 a 4 anos, e multa:</p> <p>I – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos;</p> <p>II – manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;</p> <p>III – dificultar investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos;</p> <p>IV – vender mercadoria falsificada ou deteriorada;</p> <p>V – entregar mercadoria por outro ou alterar substância, qualidade ou quantidade;</p> <p>VI – tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou execução</p>
--	--	--	--	--



					<p>do contrato;</p> <p>VII – alterar a execução financeira ou orçamentária impedindo a regular execução financeira de obrigação assumida;</p> <p>VIII – deixar de incluir dotação suficiente para atender compromisso assumido;</p> <p>IX – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;</p> <p>X – deixar dolosamente de atestar fatura ou efetuar o recebimento provisório ou definitivo no prazo legal;</p> <p>XI – determinar suspensão da execução de contrato ou de pagamento em desacordo com as disposições da lei.</p> <p>Pena de 6 meses a 2 anos, e multa, se patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração.</p> <p>Pena de 3 a 6 anos, e multa, usar de violência ou grave ameaça para afastar ou procurar afastar licitante.</p> <p>Pena de 6 meses a 2 anos, e multa, se admitir ou celebrar contrato com sociedade ou profissional declarado inidôneo.</p> <p>Pena de 6 meses a 2 anos, e multa, se obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição ou exclusão de qualquer interessado nos registros cadastrais.</p> <p>Pena de 6 meses a 2 anos, e multa, se caluniar, difamar ou injuriar agentes de licitação.</p> <p>Reconhecida a improcedência da denúncia pelo juiz, este ordenará sessão pública de desagravo, correndo à conta do denunciante o custo da correspondente publicidade na imprensa oficial e em outro meio de divulgação determinado pelo juiz.</p>
Atualização de valores	CONTRATO	Art. 136		Art. 23 Art. 24 Art. 120	A PLS prevê a atualização periódica dos valores monetários contidos na lei, para não sofrerem defasagem ao longo do tempo.
Julgamento por melhor técnica	LICITAÇÃO	Análise	Art. 28 a 32, do		A PLS propõe novas regras de condução das licitações com novas regulações.



			Dec. 7581/11		
Cláusula arbitral e controvérsias	CONTRATO	Análise			Uma inovação no texto é quanto à possibilidade do contrato prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral. A disposição compactua com a Lei nº 13.129/15, possibilitando meios alternativos de solução de controvérsias.
Convênios	LEGISLAÇÃO	Análise			Manutenção dos dispositivos da Lei nº 13.019/14 que regula o regime jurídico das parcerias entre a Administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos. O PLS alcança os convênios ajustados entre si pelos componentes de Federação.
Acordos de Leniência	CONTRATO	Art. 144			A Administração poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas nela estabelecidas.
Validade e Revogações	LEGISLAÇÃO	Art. 156 Art. 157			Somente terão aplicabilidade três anos após a vigência desta Lei: I - a faculdade prevista no parágrafo único do art. 51, devendo ser obrigatória a publicação de extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação. II - o limite a que se refere o §2º do art. 93, devendo-se observar os limites previstos no §3º do art. 93 para todas as contratações. As Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ficam revogados após o decurso de 1 (um) ano da publicação desta Lei. Até o decurso do prazo de que trata o caput, a administração pública poderá optar por licitar de acordo com esta lei ou de acordo com as leis referidas no caput, hipótese em que esta opção deverá ser indicada expressamente no instrumento convocatório, vedada a aplicação combinada desta lei com as referidas no caput.

Imagem: calaponia.go.gov.br



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm > Acesso em: 07 mar. 2016.

_____. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**: Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília: 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm >. Acesso em: 07 mar. 2016.

_____. SENADO FEDERAL. **Parecer nº , de 2015**: Da comissão de serviços de infraestrutura, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: 2015. Disponível em: < <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=184307&tp=1> >. Acesso em: 07 mar. 2016.

Elaborado por:
Alfredo Kleper Lavor
Economista - Eletrosul
UFSC/PROAD/DPL
17/03/2016